

rações Agrícolas, anexo à Portaria n.º 809-C/94, de 12 de Setembro, são objecto de análise e deliberação pela unidade de gestão competente até três meses a contar da data da recepção da candidatura, tendo em conta os critérios previstos na Portaria n.º 697/96, de 28 de Novembro.

4.º O n.º 2 do artigo 15.º e o n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Florestal, anexo à Portaria n.º 809-D/94, de 12 de Setembro, na redacção dada pela Portaria n.º 606/96, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

2 — A análise e deliberação das candidaturas apresentadas é da competência do IFADAP, até três meses a contar da data da recepção das candidaturas.

Artigo 17.º

1 — As ajudas previstas no presente diploma são concedidas ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, donde conste o prazo para a realização do investimento, no prazo máximo de um mês a contar da decisão de aprovação.»

5.º O artigo 48.º e o anexo v ao Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Melhoria da Eficácia das Estruturas Agrícolas, anexo à Portaria n.º 980/95, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 48.º

Contratos

A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, donde conste o prazo para a realização do investimento.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 50.º)

Ajudas	Período de candidatura	Prazo para deliberação	Prazo para celebração do contrato
Investimentos	Janeiro a Dezembro	Até três meses a contar da data de recepção das candidaturas.	No prazo de um mês a contar da data da decisão de aprovação.
Contabilidade de gestão	Agosto/Setembro	30 de Novembro	31 de Dezembro.
Agrupamento de produtores	Janeiro/Fevereiro	30 de Abril	31 de Maio.
	Julho/Agosto	31 de Outubro	30 de Novembro.
Serviços de gestão	Setembro/Outubro	30 de Novembro	31 de Dezembro.»

6.º Os contratos previstos no presente diploma poderão ser rescindidos pelo IFADAP no caso de não execução do projecto de investimento no prazo previsto por causa imputável ao beneficiário e, em casos excepcionais, devidamente justificados, prorrogado o seu prazo até seis meses, ou por período adequado, nos projectos que envolvam sazonalidade.

7.º É revogada a Portaria n.º 14-A/98, de 7 de Janeiro.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Portaria n.º 84/98

de 19 de Fevereiro

Os Decretos-Leis n.ºs 349/97 e 350/97, ambos de 5 de Dezembro, estabeleceram medidas de apoio aos agricultores afectados pelos temporais e pluviosidade de excepção intensidade que ocorreram em Outubro e Novembro de 1997, fazendo depender o acesso a essas medidas da determinação dos concelhos afectados.

Fixou-se como critério genérico para essa definição um grau de precipitação igual ou superior a 40 mm num período de seis horas e ventos com rajadas de intensidade superior a 60 km/h, o que ocorreu, de um

modo geral, nas áreas das Direcções Regionais de Agricultura do Algarve e do Alentejo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 349/97 e nos n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 350/97, ambos de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os concelhos afectados para os efeitos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 349/97 e 350/97 são os definidos no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º São consideradas culturas afectadas para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 350/97, de 5 de Dezembro, as culturas anuais de Outono-Inverno e as culturas permanentes que tenham sofrido prejuízos comprovados pela respectiva direcção regional de agricultura.

3.º O montante unitário máximo de crédito referente a cada cultura previsto no n.º 3 do artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 350/97 é o que estava em vigor à data da ocorrência dos temporais no âmbito das linhas de crédito de curto prazo criadas pelo Decreto-Lei n.º 145/94, de 24 de Maio.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1.º)

Concelhos da área da Direcção Regional de Agricultura do Algarve:

Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Concelhos da área da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo:

Alandroal, Alcácer do Sal, Aljustrel, Almodôvar, Alter do Chão, Alvito, Arraiolos, Arronches, Avis, Barrancos, Beja, Borba, Campo Maior, Castelo de Vide, Castro Verde, Crato, Cuba, Elvas, Estremoz, Évora, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Grândola, Marvão, Mértola, Monforte, Montemor-o-Novo, Mora, Moura, Mourão, Nisa, Odemira, Ourique, Ponte de Sor, Portalegre, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Santiago do Cacém, Serpa, Sines, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vidigueira e Vila Viçosa.

Concelhos da área da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste:

Nazaré, Alcobaça, Peniche, Coruche, Benavente e Salvaterra de Magos.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE

Portaria n.º 85/98

de 19 de Fevereiro

O Regulamento (CEE) n.º 2078/92, relativo aos métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural, representou um importante passo para a reconciliação da agricultura comunitária com a conservação e valorização do ambiente e do espaço natural.

Com a aprovação deste regulamento, as medidas agro-ambientais deixaram de ser um aspecto menor e de aplicação territorial restrita e facultativa da política agrícola estrutural ou um aspecto subordinado da política comunitária de conservação da natureza para se tornarem num instrumento de aplicação pelos Estados membros na totalidade dos seus territórios e em função das suas necessidades específicas.

No Regulamento (CEE) n.º 2078/92 convém ainda destacar o facto de os agricultores serem chamados a aderir voluntariamente a um processo de contratualização com incidência plurianual envolvendo a aceitação de responsabilidades e compromissos perante a Administração, e através dela perante a sociedade, contra a atribuição de prémios que representam o reconhecimento e a valorização da sua função como produtores de bens e serviços agro-ambientais com interesse público.

O regime de ajudas agro-ambientais assumiu, expressamente, objectivos ligados quer à melhoria do rendimento dos agricultores quer a um maior equilíbrio dos mercados.

Face à previsível evolução da PAC, Portugal partilha a visão e determinação da Comissão, recentemente expressa na sua Agenda 2000, no sentido de conferir «uma importância acrescida aos instrumentos agro-ambientais destinados a apoiar o desenvolvimento das zonas rurais e a responder ao aumento crescente das exigências da sociedade em matéria de serviços ecológicos».

Pretende-se com o presente diploma corrigir ou eliminar algumas limitações às ajudas consideradas inadequadas ou injustificadas.

Visa-se ainda promover as zonas rurais com alto valor natural, adequando a actividade agrícola à conservação da natureza, desenvolvendo a diversidade cultural e paisagística, salvaguardando e melhorando os *habitats* da fauna bravia e contribuindo também para a manutenção de muitas explorações agrícolas e do respectivo emprego.

Por último, com a presente portaria procedeu-se à consagração num único diploma, do regime das ajudas agro-ambientais, com excepção da formação profissional, que, pelas suas particularidades, é regulamentada em diploma próprio.

Assim:

1.º Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas às Medidas Agro-Ambientais, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º As candidaturas às medidas agro-ambientais apresentadas durante o mês de Janeiro de 1998 devem ser reformuladas de acordo com o regime constante do Regulamento em anexo no prazo de 20 dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3.º No corrente ano há lugar a um prazo excepcional de candidatura, que decorre no prazo referido no número anterior.

4.º O regime de ajudas constante do Regulamento anexo pode ser aplicado às situações já contratadas, desde que os beneficiários assumam os novos compromissos daí decorrentes para o período remanescente do contrato ou, quando se trate de candidaturas apresentadas em 1994, até 31 de Dezembro de 1999.

5.º A confirmação anual de candidaturas referente a contratos já celebrados deve ser efectuada, no presente ano, nos 30 dias úteis a contar do termo do prazo referido no n.º 2.º, devendo os interessados, no mesmo período, solicitar a aplicação do disposto no número anterior.

6.º São revogados os n.ºs 1.º a 4.º da Portaria n.º 688/94, de 22 de Julho, a Portaria n.º 698/94, de 26 de Julho, com a redacção dada pela Portaria n.º 1036/97, de 1 de Outubro, a Portaria n.º 703/94, de 28 de Julho, a Portaria n.º 858/94, de 23 de Setembro, a Portaria n.º 1059/95, de 29 de Agosto, os n.ºs 1.º a 4.º da Portaria n.º 1336/95, de 10 de Novembro, os